



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 158/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 195/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 123/2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DENOMINADO “TITULA PARAUAPEBAS”, DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 13.465/2017 NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, REGULAMENTA O ARTIGO 113, INCISOS I E VI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REGULAMENTA O ARTIGO 163 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 24/2021 (PLANO DIRETOR) E REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 31/1989, 792/1992, 1.124/1993 E 4.841/2019.

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 054/2022-PGL/CMP o Projeto de Lei Ordinária nº 123/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que cria o programa municipal de regularização fundiária denominado “Titula Parauapebas”, dispõe sobre a aplicação dos dispositivos da Lei Federal nº 13.465/2017 no município de Parauapebas, regulamenta o artigo 113, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, regulamenta o artigo 163 da Lei Complementar Municipal nº 24/2021 (Plano Diretor) e revoga as Leis Municipais nº 31/1989, 792/1992, 1.124/1993 e 4.841/2019, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Autor justifica a importância da proposição dizendo que “A finalidade do projeto é dar condições ao Município de construir novas práticas de gestão urbana participativa e inclusiva, multiplicando as ações que visam à regularização fundiária urbana plena e, na medida do possível, enfrentar o passivo socioambiental existente na nossa cidade. O projeto certamente contribuirá para a concretização de melhoria das condições de habitabilidade de assentamentos precários e para a inserção da população a uma cidade mais justa e digna.”

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre regularização fundiária do solo municipal é matéria que se imbrica ao interesse local.

2.2 - Da competência de Iniciativa formal

9. O *start* do processo legislativo teve como autor o Chefe do Executivo que enviou o Projeto de Lei em tela ao Legislativo, em atendimento a iniciativa a si reservada, emanada no art. 53, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, atendendo, pois, ao critério de competência formal.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

10. Como já evidenciado, o PL tem o objetivo de criar o programa municipal de regularização fundiária denominado “Titula Parauapebas”,

atendendo, como emanado pelo art. 113 da LOM, ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, como garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

11. Para tanto utiliza-se da sistemática implementada em todo o território nacional por meio da Lei Federal nº 13.465, de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, se apropriando do procedimento dado à Regularização Fundiária Urbana – **REURB**, que segundo a própria lei, é o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

12. Compulsando os autos do Processo Legislativo e, materialmente falando, não vejo nenhum óbice a macular o Projeto de Lei de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

13. Entretanto, ainda sob o ponto de formal e, atendido os aspecto da iniciativa, tenho que o PL merece pequenos reparos por época de sua Redação Final, no afã de melhor adequá-lo aos ditames da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3) CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 123/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Cria o programa municipal de regularização fundiária denominado “Titula Parauapebas”, dispõe sobre a aplicação dos dispositivos da Lei Federal nº 13.465/2017 no município de Parauapebas, regulamenta o artigo 113, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, regulamenta o artigo 163 da Lei Complementar Municipal nº 24/2021 (Plano Diretor) e revoga as Leis Municipais nº 31/1989, 792/1992, 1.124/1993 e 4.841/2019.

15. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 11 de agosto de 2022.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011